



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0003047-02.2022.8.26.0619/50000, da Comarca de Taquaritinga, em que é embargante PATRICIA CRISTINA GRADIM DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado LARANJEIRAS EMP.IMOB.LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0003047-02.2022.8.26.0619/50000

Embargante: Patrícia Cristina Gradim da Silva

Embargada: Laranjeiras Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50143)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência dos requisitos prescritos pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil – Decisão clara e objetiva – Caráter Infringente – Sem hipótese para o reexame do mérito da causa.

Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por PATRICIA CRISTINA GRANDIM DA SILVA (fls. 1/4) contra o acórdão de fls. 307/313, que não conheceu a apelação interposta pela embargante contra o provimento jurisdicional que homologou os cálculos apresentados pelo Perito Judicial, fixando o débito no valor de R\$ 117.500,00 (24.7.2024), encerrando a fase de liquidação nos autos da ação movida em face de LARANJEIRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., pois interposto o recurso inadequado.

A embargante diz omissa o acórdão sobre a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Discorre sobre o princípio da primazia da decisão de mérito em todas as fases do processo. Nega que a Súmula nº 118 do Superior Tribunal de Justiça possa ser aplicada. Afirma a existência de dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto. Alega a inexistência de erro grosseiro. Pontua a observância do prazo recursal. Postula o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

O acórdão apontou a natureza do provimento jurisdicional impugnado, também do recurso cabível:

“Nos termos do prescrito pelo art. 203, 'caput', do Código de Processo Civil, os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

Acréscita o art. 203, § 1º, do Código de Processo Civil: “ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”.

E o art. 203, § 2º, do Código de Processo Civil: “Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º”.

A homologação do cálculo apresentado pelo Perito Judicial não extinguiu o processo. O MM. Juízo 'a quo' somente assinalou o encerramento da “fase de liquidação de sentença”.

Nesse contexto, o provimento jurisdicional impugnado tem natureza de decisão interlocutória (art. 203, § 2º, do Código de Processo Civil), e não de sentença (art. 203, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 924 do Código de Processo Civil), razão pela qual o recurso cabível era agravo de instrumento (art. 1.015 do Código de Processo Civil), e não a apelação (art. 1.009 do Código de Processo Civil)”.

Nesse contexto, não há que se falar em dúvida objetiva.

E o acórdão foi expresso sobre o erro grosseiro e a inaplicabilidade do princípio da instrumentalidade das formas:

“Inaplicável a fungibilidade recursal no caso, pois, ainda que idênticos os prazos recursais, a interposição do recurso dá-se perante juízos distintos.

Existiu erro grosseiro”.

Além disso, esclareceu que o entendimento em relação à aplicação da Súmula nº 118 do Superior Tribunal de Justiça foi mantido sob a vigência do Código de Processo Civil de 2.015:

“Nesse sentido, teor da Súmula nº 118 do Superior Tribunal de Justiça: “O agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação”. E o entendimento do Superior Tribunal de

Justiça em relação ao Código de Processo Civil de 1.973, alterado pela Lei nº 11.232/2005, cujo procedimento foi mantido pelo Código de Processo Civil de 2.015:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 118/STJ. PRECEDENTES.

1. *A jurisprudência do STJ é no sentido de se confirmar o não conhecimento do recurso manifestamente incabível, quando outro deveria ter sido apresentado, em evidente erro grosseiro, afastando-se a incidência do princípio da fungibilidade.*

2. *A decisão proferida em liquidação de sentença, publicada já na vigência da Lei n. 11.232/2005, que inseriu o art. 475-H no CPC/1973, deve ser impugnada por agravo de instrumento. A lei vigente à época da prolação da decisão é que rege o cabimento do recurso. Precedente: AgRg nos EAg 1.350.377/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 11/12/2014.*

3. *Tratando-se de decisão publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 11.232/2005, o recurso cabível contra decisão de homologação de cálculos é a apelação. Na hipótese, verifica-se que a decisão homologatória dos cálculos foi proferida em 11/2/2015, devendo ser impugnada, portanto, através de agravo de instrumento.*

4. *Do mesmo modo, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a decisão que homologa cálculos na fase de cumprimento da sentença, por sua natureza interlocutória, é impugnável por meio de agravo de instrumento. Precedentes: AgInt no AgRg no AREsp 768.149/SP, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/6/2017; AgInt no REsp 1.623.870/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/3/2017; AgRg no AREsp 200.522/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 11/5/2015.*

5. *Agravo Interno não provido”. (AgInt no REsp n. 1.639.523/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 15/10/2020.)”*

De mais a mais, o art. 1.015, parágrafo único, é expresso em prescrever que *“Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.*

Tudo foi decidido de forma clara e objetiva, no limite possível de devolução, considerada a natureza do provimento jurisdicional impugnado e do necessário ao julgamento da questão, analisados todos os documentos.

Registro que os embargos de declaração devem atender a requisitos, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Tais requisitos não foram identificados por mim no caso concreto.

Pelo que se depreende, a embargante visa o reexame da matéria.

Mesmo os embargos opostos com finalidade de prequestionamento, para propiciar a interposição de futuro recurso especial ou extraordinário, devem observar os requisitos exigidos pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que faltou na situação em tela.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator